



ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA

APRECIACÃO PARLAMENTAR N.º 55/VIII
DECRETO-LEI N.º 276/2001, DE 17 DE OUTUBRO, QUE
ESTABELECE AS NORMAS LEGAIS TENDENTES A PÔR EM
APLICAÇÃO EM PORTUGAL A CONVENÇÃO EUROPEIA PARA
A PROTECÇÃO DOS ANIMAIS DE COMPANHIA E UM REGIME
ESPECIAL PARA A DETENÇÃO DE ANIMAIS
POTENCIALMENTE PERIGOSOS

Nos termos do disposto na alínea c) do artigo 162.º e nos n.ºs 1, 2, 4 e 6 do artigo 169.º da Constituição da República Portuguesa e do artigo 201.º do Regimento da Assembleia da República, os Deputados abaixo assinados, do Grupo Parlamentar do Partido Social Democrata, vêm requer a apreciação parlamentar do Decreto-Lei n.º 276/2001, de 17 de Outubro, com os seguintes motivos:

1 — O Decreto-Lei n.º 276/2001, de 17 de Outubro, elaborado e aprovado pelo Governo, pretende estabelecer um conjunto normativo que complemente a Convenção Europeia para a Protecção dos Animais de Companhia, em vigor desde a sua ratificação pelo Estado português pelo Decreto n.º 13/93, de 13 de Abril.

2 — Estranhamente o decreto-lei em causa extravasa o âmbito da Convenção que o fundamenta, alargando-se em matérias que deveriam ser estatuídas em diploma autónomo, que, de resto, se encontram já em debate na Assembleia da República, designadamente na Comissão de Agricultura, Desenvolvimento Rural e Pescas, nomeadamente no âmbito do projecto de lei n.º 481/VIII, do PSD (que substitui o projecto de lei n.º 269/VIII, do



ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA

PSD), e do projecto de lei n.º 440/VIII, do PS, relativos ao regime de posse de animais potencialmente perigosos e ao regime jurídico de protecção dos animais.

3 — Igualmente não é tido em conta pelo Decreto-Lei n.º 276/2001, de 17 de Outubro, a Lei n.º 92/95, de 12 de Setembro, relativa à protecção aos animais, que prevê medidas gerais de protecção, comércio e espectáculos com animais, eliminação e identificação de animais pelas câmaras municipais e reprodução planificada, o que nos parece inaceitável, bem como alguns aspectos que ficaram sem cobertura legal e que se enquadravam no Decreto-Lei n.º 317/85, de 2 de Agosto, entretanto revogado.

4 — O presente Decreto-Lei n.º 276/2001, de 17 de Outubro, apresenta-se, pois, como de difícil aplicação e de eficácia duvidosa, além de consubstanciar um conjunto substancial de incongruências e erros de ordem técnica que justificam a sua apreciação pela Assembleia da República.

Assembleia da República, 15 de Novembro de 2001. Os Deputados do PSD: *Melchior Moreira — Manuel Moreira — Cruz Silva — António Nazaré Pereira — Luís Pedro Pimentel — Luís Marques Gudes — João Maçãs — José David Justino — Armando Vieira — Fernando Santos Pereira* — mais duas assinaturas ilegíveis.



ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA

APRECIACÃO PARLAMENTAR N.º 55/VIII
[(DECRETO-LEI N.º 276/2001, DE 17 DE OUTUBRO, QUE ESTABELECE AS NORMAS LEGAIS TENDENTES A PÔR EM APLICAÇÃO EM PORTUGAL A CONVENÇÃO EUROPEIA PARA A PROTECÇÃO DOS ANIMAIS DE COMPANHIA E UM REGIME ESPECIAL PARA A DETENÇÃO DE ANIMAIS POTENCIALMENTE PERIGOSOS)]

Propostas de alteração apresentadas pelo PSD

Artigo 1.º

Âmbito de aplicação

1 — (...)

2 — O presente diploma estabelece ainda normas para a detenção e alojamento de animais selvagens ou de animais potencialmente perigosos.

3 — Excluem-se do âmbito de aplicação deste diploma as espécie da fauna selvagem objecto de regulamentação específica e os touros de lide.

Artigo 2.º

(...)

1) Substituir «(...) construção fixa, na qual os animais (...)» por «(...) construção fixa, à qual os animais (...)»;



ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA

m) Substituir «(...) ser mantidos presos um ou dois animais (...)» por «(...) ser mantidos um ou dois animais»;

r) Substituir «(...) de companhia em clínicas e hospitais veterinários (...)» por «(...) de companhia em hospitais veterinários (...)».

(...)

Artigo 3.º

Licenças de alojamento

1 — Os alojamentos de animais de companhia para hospedagem sem fins lucrativos, com fins comerciais e com fins higiénicos abrangidos pelo disposto no Decreto-Lei n.º 370/99, de 18 de Setembro, carecem de licença de utilização a emitir pela câmara municipal da área nos termos daquele diploma legal.

2 — Substituir «(...) os centros de treino e os alojamentos (...)» por «(...) os centros de treino de cães e os alojamentos (...)»

3 — (...)

4 — Com o requerimento devem ser entregues os seguintes documentos relativos às instalações a licenciar:

(...)

5 — (...)

6 — (...)

7 — (...)

8 — (...)

9 — (...)



ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA

Artigo 4.º

1 — (...)

2 — (...)

3 — Substituir «(...) os centros de recolha oficiais, os quais ficam (...)» por «(...) os centros de recolha oficiais e alojamentos com fins higiénicos, os quais ficam (...)»

Artigo 5.º

Manutenção de registos de alojamentos

1 — Os proprietários dos alojamentos referidos no artigo 3.º, n.ºs 1 e 2, devem manter, pelo prazo de um ano, os seguintes registos:

(...)

2 — (...)

3 — (...)

Artigo 8.º

Condições dos alojamentos

1 — (...)

2 — Os animais devem poder dispor de esconderijos para salvaguarda das suas necessidades de protecção sempre que o necessitarem.

3 — (...)

4 — (...)



ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA

5 — (...)

Artigo 11.º

Sistemas de protecção

As instalações dos alojamentos referidos no artigo 3.º, n.ºs 1 e 2, devem dispor de um sistema de protecção contra incêndios, alarme para avarias deste sistema e, ainda, dos equipamentos referidos no artigo 9.º, quando se tratar de alojamentos em edifícios fechados.

Artigo 13.º

1 — (...)

2 — (...)

3 — Substituir «(...) doentes, lesionados e com alterações comportamentais» por «(...) doentes, lesionados ou com alterações comportamentais».

Artigo 14.º

Higiene

1 — (...)

2 — (...)

3 — (...)



ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA

4 — Os detergentes e demais material de limpeza ou de desinfecção devem ser aplicados em concentrações que não sejam tóxicas para as espécies alojadas.

5 — (...)

6 — (...)

7 — (...)

Artigo 15.º

Segurança de pessoas, animais e bens

Os alojamentos referidos no artigo 3.º, n.ºs 1 e 2, devem assegurar que as espécies animais nele mantidas não possam causar quaisquer riscos para a saúde e para a segurança de pessoas, outros animais ou bens.

Artigo 16.º

Cuidados de saúde animal

1 — Sem prejuízo de quaisquer medidas determinadas pela DGV, nos alojamentos referidos no artigo 3.º, n.ºs 1 e 2, deve existir um programa de profilaxia médica e sanitária, devidamente elaborado e supervisionado pelo médico veterinário responsável e executado por profissionais competentes.

2 — (...)

3 — (...)

4 — (...)



ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA

5 — (...)

6 — (...)

Artigo 18.º

Amputações

1 — Os detentores de animais de companhia que os apresentem com quaisquer amputações que modifiquem a aparência dos animais ou com fins não curativos devem possuir documento comprovativo, passado pelo médico veterinário que a elas procedeu, da necessidade dessa amputação, nomeadamente discriminado que as mesmas foram feitas por razões médico-veterinárias ou no interesse particular do animal ou para impedir a reprodução, só podendo estas últimas ser realizada nas condições previstas no artigo 22.º.

2 — (...)

3 — (...)

Artigo 20.º

(Destino dos animais)

Os animais que ofendam o corpo ou a saúde de outra pessoa e sejam considerados potencialmente perigosos pelo médico veterinário municipal são obrigatoriamente recolhidos em centros de recolha oficial, a expensas do detentor, e posteriormente abatidos por método de occisão que não lhe



ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA

cause dores e sofrimento desnecessários, não tendo o seu detentor direito a qualquer indemnização.

Artigo 27.º

1 — (...)

2 — (...)

3 — (...)

4 — (...)

5 — (...)

6 — Substituir «(...) repouso em diferentes níveis de altura» por «(...) repouso em diferentes níveis de altura quando da manutenção de gatos».

Artigo 30.º

(...)

a) Substituir «(...) devendo os terrários para o seu alojamento (...)» por «(...) devendo os mesmos para o seu alojamento (...)»;

Artigo 31.º

1 — (...)

2 — (...)



ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA

a) Substituir «Os aquários devem dispor uma capacidade (...)» por «Os aquários devem dispor de uma capacidade (...)»;

b) ()

c) (...)

d) ()

e) Substituir «Os aquários devem ser aquecidos de (...)» por «Os aquários devem ser climatizados de (...)».

3 — (...)

a) Substituir todo o texto por:

«É desejável que os aquários tenham uma capacidade de, pelo menos, 200 l, correspondente a 20 a 30 l de água por 10 cm de peixe, ou seja, no máximo, 10 peixes de 10 cm em 200 l de água».

b) (...)

c) (...)

d) Substituir «Os aquários devem ser aquecidos de (...)» por «Os aquários devem ser climatizados de (...)».

Artigo 32.º

Substituir «(...)peixes e répteis de médio e grande porte só funcionam (...)» por «(...) peixes e répteis só funcionam (...)».

Artigo 34.º



ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA

1 — (...)

Substituir «...o disposto nos artigos 8.º a 15.º e (...)» por «(...) o disposto nos artigos 7.º a 15.º e (...)».

Artigo 40.º

Substituir «(...) de reprodução, criação, venda e hospitalização.» por «(...) de reprodução, criação e venda.»

Artigo 41.º

(Título)

Substituir «Instalações individualizados para machos e fêmeas.» por «Instalações.»

Artigo 42.º

1 — (...)

Substituir «(...) nos artigos 8.º a 16.º, 19.º, n.º 7, e 22.º.» por «(...) nos artigos 8.º a 16.º, 19.º, n.º 7, e 21.º.»

Artigo 59.º

1 — (...)



ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA

2 — (...)

3 — (...)

Substituir «(...) o disposto nas alíneas a) e b) do número anterior.»
por «(...) o disposto nas alíneas b) e c) do número anterior.»

Artigo 60.º

Substituir «(...) nos artigos 3.º a 5.º, 7.º a 18.º e 22.º...» por «(...) nos artigos 3.º a 18.º e 22.º(...)»

Artigo 63.º

Seguro de responsabilidade civil

O detentor de qualquer animal potencialmente perigoso fica obrigado a possuir um seguro de responsabilidade civil em relação ao mesmo, sendo os critérios quantitativos e qualitativos do seguro definidos por portaria conjunta dos Ministros de Estado e das Finanças e da Agricultura, Desenvolvimento Rural e Pescas.

Artigo 65.º

1 — Substituir «(...) perigosos, sempre que entender (...)» por «(...) perigosos, sempre que se entender (...)».



ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA

Substituir «(...) outros animais e bens, determinando o destino dos animais (...)» por «(...) outros animais e bens, determinando-se o destino dos animais (...)».

2 — Substituir «(...) veterinário municipal, executarem as determinações (...)» por «(...) veterinário municipal, executar as determinações (...)».

Anexo I

Substituir « 55 (+ 10)» por «55 (+ ou - 10)»

Anexo II

a) Caixas para outros roedores:

Quadro

(eliminar nota de rodapé)

b) Caixas de pequenos roedores em reprodução:

Quadro

(eliminar nota de rodapé)

c) Caixas de coelhos em reprodução:



ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA

Quadro

(acrescentar nota de rodapé)

Nota – A superfície mínima do chão da gaiola para uma coelha e respectiva ninhada inclui a superfície do chão da caixa para o ninho.

Anexo III

a) (...)

b) (...)

c) (...)

d) (...)

e) (...)

f) Quadro (3.^a coluna)

Substituir «(metros quadrados)» por «centímetros».

Anexo IV

(Quadro)

Substituir:

(...)

Até 20 cm (papagaios pequenos)

-

(...)

Até 25 cm (pombos)

-

(...)



ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA

| | |
|---|------------------|
| Até 40 cm (papagaios cinzentos) | - |
| Por: | |
| (...) | |
| Até 20 cm (papagaios pequenos) | (³) |
| (...) | |
| Até 25 cm (pombos) | (³) |
| (...) | |
| Até 40 cm (papagaios cinzentos) | (³) |
| <i>Nota de rodapé:</i> | |
| Acrescentar: | |
| (³) – aplica-se o n.º 7 do artigo 28.º | |

Anexo V

Substituir «2.º ao 20.º animal – 19 cm x 15 cm x 30 cm (...)» por «2.º ao 20.º animal – 19 cm x 15 cm x 45 cm (...)»

Anexo VI

(Título)

Substituir «Dimensões mínimas de terrários para alojamento de anfíbios» por «Dimensões mínimas de recipientes para alojamento de anfíbios».



ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA

Assembleia da República, 17 de Dezembro de 2002. — Os Deputados do PSD: *António Nazaré Pereira — Fernando Penha — Gonçalo Dinis Capitão — Fernando Negrão.*